



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1863609 - SC (2020/0045323-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : J I DE S**  
**ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE FARIA - SC030044**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA CRIANÇA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO REFORMADO. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão esposada no acórdão atacado deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado. Não há, portanto, que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos. Aplicar-se-ia a Súmula n. 7 desta Corte caso houvesse controvérsia em torno dos fatos ou se imperiosa fosse a revisão probatória, para a confirmação do relatado pela Corte de origem. Trata-se, pois, de conferir outro enfoque, ou seja, outro valor à narrativa dos fatos (devidamente comprovada pelo Tribunal de origem), e não da efetiva necessidade de reexaminar as provas colacionadas, para entender estar, sim, configurada a vontade de agir do art. 217-A do Código Penal.

2. No julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a

jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

3. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

4. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1863609 - SC (2020/0045323-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : J I DE S**  
**ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE FARIA - SC030044**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA CRIANÇA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO REFORMADO. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão esposada no acórdão atacado deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado. Não há, portanto, que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos. Aplicar-se-ia a Súmula n. 7 desta Corte caso houvesse controvérsia em torno dos fatos ou se imperiosa fosse a revisão probatória, para a confirmação do relatado pela Corte de origem. Trata-se, pois, de conferir outro enfoque, ou seja, outro valor à narrativa dos fatos (devidamente comprovada pelo Tribunal de origem), e não da efetiva necessidade de reexaminar as provas colacionadas, para entender estar, sim, configurada a vontade de agir do art. 217-A do Código Penal.

2. No julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a

jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

3. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

4. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

5. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**J. I. DE S.** agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a violação do art. 217-A do CP e condenar o réu como incurso nas respectivas penas.

Neste regimental, a defesa alega, primeiramente, incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ, de modo que não deveria ter sido conhecido o recurso ministerial. Ademais, sustenta que "[a] questão que se coloca, respeitosamente, em debate é se a Tese firmada quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.958.862/MG pode retroagir par alcançar situação ocorrida quase 10 anos antes, salientando-se o fato da demora de quase 5 anos para julgamento da irresignação ministerial por esse E. Tribunal e Decisões favoráveis ao Recorrente em 1º e 2º Grau de Jurisdição ordinária" (fl. 491).

Aduz não ter havido a análise do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, uma vez que o acórdão recorrido "destacou que a

conduta praticada foi de menor gravidade, comparada a atos mais invasivos, justificando a desclassificação para importunação sexual" (fl. 495).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

#### I. Contextualização

A exordial acusatória assim narra os fatos praticados pelos recorridos:

Em 20 de maio de 2013, por volta das 18 horas, na rua Irmã Bonavita, nº 1520, Bairro Coloninha, em Florianópolis - SC, o denunciado [J. I. DE S.] **praticou ato libidinoso com a vítima [E. C. B.], nascida em 13/04/2002, com 11 anos na época dos fatos.**

Na ocasião, o denunciado [J. I. DE S.], aproveitou-se da vulnerabilidade da menor [E. C. B.], que estava em sua casa, aproveitou-se do momento em que a infante dirigiu-se a ele a fim de entregar-lhe uma chave. Ato contínuo, **inesperadamente, o denunciado pegou [E.] no colo e passou a acariciar seu corpo para saciar sua lascívia, na região genital e no peito, interrompendo tal conduta somente com a chegada de uma criança no local, seu neto.**

Assim agindo, o denunciado [J. I. DE S.] praticou a conduta delituosa prevista no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer que seja a presente denúncia recebida, com a citação do réu para que responda à acusação e compareça à audiência de instrução e julgamento, inquirindo-se as testemunhas a seguir arroladas, com o posterior interrogatório do réu, sob pena de revelia, para que o presente feito seja devidamente processado, até o seu final julgamento, com a condenação do acusado nas penas da lei (fls. 29-30, grifei).

Em primeira instância, o Juízo de primeiro grau condenou o acusado, como incurso na contravenção do art. 65 da Lei de Contravenções Penais e, para tanto, ponderou o seguinte:

**Diante da prova colacionada, portanto, e com fundamento na força probante dos coerentes e harmônicos depoimentos da vítima, é seguro afirmar que, efetivamente, o acusado passou a mão rapidamente pelo corpo da menor.**

[...]

Contudo, entendo que a conduta não se subsume ao tipo penal denunciado, porquanto ausente provas da ocorrência do elemento subjetivo, consistente na satisfação da própria lascívia, o que se extrai das circunstâncias concretas do ocorrido, tais como: havia mais gente por perto; não estavam em local fechado, mas acessível.

Desta maneira, inexistentes outros elementos a demonstrar o inequívoco objetivo do agente em satisfazer sua libido e apesar de inadequada e repugnante a conduta do réu, não vejo como subsumi-la ao tipo penal do estupro de vulnerável.

Apesar disso, o contexto apresentado é certo em apontar a ocorrência da contravenção penal descrita no art. 65 da Lei de Contravenções Penais:

[...]

A propósito, inviável a desclassificação do tipo penal descrito para aquele do art. 61 da Lei de Contravenções Penais, porquanto este tipo penal exige a ocorrência da molestação em local público ou acessível ao público, o que não houve na hipótese, porquanto o agente se encontrava dentro de sua casa no momento dos fatos (fls. 256-258, grifei).

O Tribunal de origem, reformou a sentença para condenar o réu como incurso nas penas do art. 215-A do CP e decretou, no entanto, a prescrição, mediante as seguintes ponderações:

Não se encontrava o acusado, assim, em local público, com acesso liberado a terceiros. Além disso, sua esposa, por encontrar-se trabalhando no mercado, dificilmente abandonaria o

estabelecimento de forma repentina e iria ao encontro do acusado, de forma a surpreendê-lo - tanto que, para não sair de lá, solicitou à vítima que entregasse a este um molho de chaves.

Contudo, *in casu*, diante da pequena extensão dos atos praticados pelo acusado (carícias na vagina e seios da vítima, por sobre a roupa, e na barriga, por baixo da blusa) - que ferem o bem jurídico tutelado pela norma penal, mas em menor grau quando comparados com atos mais íntimos (como o coito anal e vaginal, por exemplo) -, entendo que deve ser afastada a aplicação do art. 217-A, caput, do Código Penal, apontado na denúncia, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

[...]

Com a introdução desse novo delito ao ordenamento jurídico, a jurisprudência pátria passou, pouco a pouco, a dele se valer em hipóteses como a presente, em que ocorreu a prática de atos libidinosos de natureza não invasiva, afastando a aplicação do art. 217-A (que possui penas abstratas sensivelmente mais gravosas), como forma de graduar a aplicação da reprimenda conforme a intensidade da lesão ao bem jurídico no caso concreto.

[...]

Sabe-se, porém, que a questão ainda não é unânime no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, nos quais tem prevalecido o entendimento acerca da impossibilidade de desclassificação do delito do art. 217-A para a novel figura do art. 215-A, considerando-se, sobretudo, a presença de elementos especializantes naquele - por ser a vítima menor de 14 (quatorze) anos, sendo a conduta praticada com violência presumida.

Entende-se, então, que, como o delito do art. 215-A é praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, seria inviável a desclassificação do crime do art. 217-A para referida figura, já que, nesse, ainda que de forma presumida, há o elemento violência.

No entanto, vozes dissonantes ecoam em ambos os Tribunais Superiores, de forma a evidenciar que a discussão sobre o tema não fora, ainda, finalizada. Nesse sentido, merece transcrição o posicionamento consignado pelo Exmo. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp n. 1.815.128/RS, realizado pela Quinta Turma em 25/06/2019, cujo acórdão foi assim ementado:

[...]



Logo, sendo incontestável que a vítima foi submetida, em uma ocasião, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que esses visavam à satisfação da lascívia do réu e que foram de natureza não invasiva, mostra-se inviável o pleito absolutório, merecendo parcial acolhimento o recurso da acusação, para que o acusado J. I. de S. seja condenado pela prática do delito descrito no art. 215-A, caput, do Código Penal (fls. 376-383, destaquei).

## II. Não aplicação da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de absolvição

Consoante explicitado anteriormente, pela simples leitura dos trechos transcritos, percebe-se claramente que o Tribunal local não nega a ocorrência dos fatos praticados pelo réu. **O cerne do breve e superficial raciocínio externado pela Corte local é a desclassificação da conduta na mera afirmação de que as condutas "foram de natureza não invasiva".**

Atento à constante aplicação do Enunciado Sumular n.7 do STJ nas hipóteses em que o recurso especial ataca acórdão que afirma não haver, ou haver, dolo na conduta do agente para determinado fim ilícito, entendo que, no caso do delito em comento, todavia, **outro não foi o dolo do agente, ao praticar atos como os descritos nestes autos, senão o de praticar os atos descritos, bem como devidamente demonstrada a idade de ofendida.** Vale dizer, em determinados crimes, a conduta do agente pode ensejar dúvida quanto ao fim pretendido, **assim como pode haver dúvida quanto a prática em si dos autos, até mesmo da autoria do delito**, e, para a aferição desses elementos (finalidade, autoria e materialidade), imperioso se faz o exame do arcabouço probatório colacionado aos autos. Entretanto, **julgo irrazoável, neste caso, afirmar – após o reconhecimento de todos os elementos do tipo descritos no art. 217-A Código Penal – que a vulnerabilidade da vítima deve ser afastada pelos argumentos expostos.**

Com efeito, pela leitura do pensamento externado pelo Tribunal *a quo* no voto condutor do acórdão objurgado, considero ter havido, na verdade, uso de mera retórica, para que não fosse aplicada pena. Isso significa dizer que **a Corte de origem, não obstante haja delineado e reconhecido a ocorrência de todos os elementos contidos naquele dispositivo do Código Penal, apenas afirmou que as provas sugeriam a ausência de satisfação do desejo sexual, a fim de livrar o acusado da imputação.** Esse pensamento, a meu ver, revela nítida violação do art.



217-A do Código Penal, porque em nenhum trecho do acórdão se justificou, com apoio nas provas dos autos, que a intenção do agente não fora a de praticar os atos libidinosos narrados nem que a vítima era maior de 14 anos; apenas se fez tal assertiva, o que, como dito, revela o uso de simples retórica para afastar a conclusão jurídica decorrente, logicamente, da realidade fática descrita nos autos.

E mais, **nos termos da exordial acusatória, o neto do agressor presenciou os fatos.** A denúncia foi clara. A **clandestinidade** está estampada e não se pode admitir o eventual pensamento de que o réu teria praticado os atos sem o pudor de eventual repreensão, ao ponto de permitir a contemplação terceira pessoa. Repito, ele não presenciou o ato, ele flagrou o ato. E essa circunstância serviu, inclusive, de freio aos abusos cometidos pelo acusado.

Ainda que assim não fosse, cumpre lembrar que a finalidade de satisfação da lascívia não implica, necessariamente, a clandestinidade. Vale dizer, o crime contra a dignidade sexual praticado fora da clandestinidade, em público, ou para a contemplação de determinadas pessoas, não lhe retira esse caráter. Em regra, os delitos sexuais são cometidos de forma velada, furtiva, o que nada se relaciona com o dito elemento subjetivo da satisfação da lascívia.

A própria conclusão esposada no acórdão atacado, anteriormente destacada, deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado **Não há, portanto, que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos.** Aplicar-se-ia a Súmula n. 7 desta Corte caso houvesse controvérsia em torno dos fatos ou se imperiosa fosse a revisão probatória, para a confirmação do relatado pela Corte de origem. **Trata-se, pois, de conferir outro enfoque, ou seja, outro valor à narrativa dos fatos (devidamente comprovada pelo Tribunal de origem), e não da efetiva necessidade de reexaminar as provas colacionadas, para entender estar, sim, configurada a vontade de agir do art. 217-A Código Penal.**

### III. Art. 217-A do Código Penal – presunção absoluta de violência

Por força do julgamento do **REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI**, de minha relatoria, a **Terceira Seção** desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de

conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro – "beijos e abraços" – com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais – e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro – demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de

estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (DJe 10/9/2015).

Na oportunidade, ficou registrado que, "ainda na vigência da alínea "a" do art. 224 do Código Penal (antes da entrada em vigor da **Lei n. 12.015/09**), a interpretação que vinha se firmando sobre tal dispositivo já era no sentido de que respondia por estupro ou por atentado violento ao pudor o agente que, **mesmo sem violência real, e ainda que mediante anuência da vítima**, mantinha relações sexuais (ou qualquer ato libidinoso) com menor de 14 anos".

Na espécie, a ofendida, **à época com 11 anos de idade, foi submetida à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.**

O voto condutor do mencionado recurso especial repetitivo, o qual foi acompanhado à unanimidade, realizou aprofundado estudo sobre o tema e concluiu que **praticamente todos os países do mundo repudiam o sexo entre um adulto e um adolescente – e, mais ainda, com uma criança** – e tipificam como crime a conduta de praticar atos libidinosos com pessoa ainda incapaz de ter o seu consentimento reconhecido como válido, em face de seu imaturo desenvolvimento psíquico e emocional.

A tese assentada naquela oportunidade é clara:

**Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.**

A matéria foi, inclusive, sumulada no teor do **Enunciado n. 593 do STJ**, *verbis*:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Mais ainda, igual prescrição veio a ser positivada na **Lei n. 13.718/2018**, que inseriu o § 5º no art. 217-A do Código Penal:

§ 5º. As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”

Logo, não vejo dúvidas acerca da necessidade de reforma do acórdão aqui atacado, com o fim de que seja determinada a condenação do réu.

Ressalto, por fim, que, em se tratando de vítima menor de 14 anos, como no caso dos autos, a proteção integral à criança e ao adolescente, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado (art. 227, *caput*, c/c o § 4º, da Constituição da República) e de instrumentos internacionais.

Com efeito, preceitua o art. 34, "b", da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução n. 44/25 da ONU, em 20/11/1989, e internalizada no ordenamento jurídico nacional, mediante o Decreto Legislativo n. 28/1990, *in verbis*:

Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-parte tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: [...] b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; [...]

No mesmo sentido, o julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONSUMAÇÃO. REEXAME FÁTICO. DESNECESSIDADE. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Incontroversos os fatos no julgamento da causa pelas instâncias ordinárias, e desnecessária a análise das provas que arrimaram o acórdão embargado, é de conhecer-se da impugnação, de sorte a obviar a divergência entre as turmas deste Tribunal acerca da configuração do crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do CP em sua redação anterior a Lei n. 12.015/2009).

2. É firme a orientação desta Corte de que a consumação do crime de atentado violento ao pudor ocorre com a prática dolosa de quaisquer espécies de atos libidinosos, inclusive toques e carícias na região genital da vítima com a finalidade de satisfação da lascívia.

3. Embargos de divergência providos para considerar consumado o crime de atentado violento ao pudor nos termos do acórdão paradigma, com a imposição ao réu de pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (**EREsp n. 1.513.909/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 3ª S., DJe 2/10/2018 , destaquei)

Nesse contexto, conforme já definido por esta Corte Superior; por isso, **não há que se falar em desclassificação a imputação para importunação sexual**, tampouco em dissídio jurisprudencial, na atualidade, sobre o tema.

Ilustrativamente:

[...]

1. A controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento da tentativa do crime de estupro de vulnerável prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Nega-se vigência ao art. 217-A, c/c art. 14, II, ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança de 7 anos de



idade), se reconhece a tentativa do delito, ao fundamento de que a consumação do crime em comento se dá tão somente com a efetiva prática do sexo oral ou anal.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reconhecer a forma consumada do crime de estupro de vulnerável praticado pelo recorrido, readequando a pena para 8 anos de reclusão, mantido o regime semiaberto.

(REsp n. 1.583.349/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/5/2016, grifei)

[...]

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o delito de atentado violento ao pudor, hoje reunido pelo legislador no tipo penal de estupro, engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, sendo, portanto, incabível a desclassificação para a contravenção penal de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade a conduta de passar a mão e colocar o dedo no ânus da menor e obrigá-la a pegar no pênis de outro menor impúbere.

7. Impossibilidade, **no caso em análise, do reconhecimento da modalidade tentada, porquanto é pacífica a compreensão de que o delito de atentado violento ao pudor se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, prescindindo da conjunção carnal para a consumação do crime.** Precedentes.

8. Constata-se inovação o reconhecimento, neste writ, da alegação de primariedade do paciente, pois a Corte de origem não se manifestou sobre o aludido constrangimento ilegal. Assim, fica inviabilizado o exame da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 471.852/SC, Rel. Ministro **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/3/2019, destaquei).

[...]



1. Apreciar a demanda posta no apelo especial não importa em revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas, tão somente, qualificação jurídica do quadro fático já delineado pela Corte *a quo*, consignando que os fatos descritos no acórdão configuravam o crime de estupro.

2. **Em sendo os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados mediante violência ou grave ameaça, tal como ocorreu na hipótese dos autos, conforme a descrição da conduta apurada pelas instâncias ordinárias, é de ser reconhecida não a figura tentada, mas, sim, a consumação do delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, sendo incabível, ainda, a desclassificação da conduta para a da contravenção prevista no art. 61 do Decreto n.º 3.688/1941.**

3. Insubsistente o pedido subsidiário para a aplicação do art. 215-A do Código Penal - importunação sexual -, trazido a lume com a edição da Lei n.º 13.718/2018, porquanto a conduta que se subsume à moldura estabelecida no citado dispositivo legal pressupõe que o ato libidinoso contra Vítima maior de 14 (quatorze) anos de idade tenha sido praticado, necessariamente, sem violência ou grave ameaça, o que, conforme os trechos do aresto atacado antes transcritos, não se verificou na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no REsp n. 1.812.706/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 28/10/2019, grifei)**

Percebe-se, assim, que o réu foi beneficiado com o entendimento alcançado pelas instâncias de origem, de desclassificar para o delito do art. 215-A, do Código Penal, pois a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.958.862/MG**, submetido ao rito dos recursos repetitivos (publicado no DJe de 1º/7/2022), fixou a seguinte tese: “presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”.

Ademais, conforme já decidido no âmbito desta Corte Superior, é possível a aplicação do disposto no art. 215-A do CP para conduta praticada antes da sua entrada em vigor, se reconhecida a adequação entre o tipo e o fato, como feito (erroneamente) pelo juízo sentenciante

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N.º 3.688 /1941. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA: LEI N.º 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. PENA MAIS BRANDA. RETROATIVIDADE. READEQUAÇÃO DO TIPO: CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça"[a] controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688 /1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. (REsp 1.605.222/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016)"(AgRg no REsp 1.735.061/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018.)

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que "[...] o réu, de fato, abordou a vítima, interceptou sua passagem, e passou a mão em seu seio e cintura". Contudo, considerou que tal conduta não configuraria o delito de estupro. No entanto, "[n]os termos da orientação desta Corte, o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em

19/11/2013, DJe 16/12/2013)" (AgRg no AREsp 1.142.954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018.)

3. Não obstante a correção da decisão agravada, nesse ínterim, sobreveio a publicação da Lei n.º 13.718, de 24 de setembro 2018, no DJU de 25/09/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, **punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça.**

4. Agravo regimental desprovido, mas com a concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de readequar a classificação do tipo penal, considerando a superveniência de lei penal mais benéfica ao réu (Lei n.º 13.718, de 24 de setembro 2018 - crime de importunação sexual - art. 215-A do Código Penal), e, por conseguinte, ajustar sua pena, tornada definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cabendo ao juízo das execuções penais realizar a detração (**AgRg no REsp n. 1.730.341 /PR**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 13/11/2018.)

No caso dos autos, todavia, o réu foi indevidamente beneficiado, haja vista o entendimento consolidado desta Corte Superior no tocante à desclassificação do delito de estupro de vulnerável (**a vítima contava 11 anos de idade**) para o de importunação sexual, não havendo que se falar em absolvição.

#### IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no REsp 1.863.609 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2020/0045323-1

Número de Origem:

00282146420158240023

0028214642015824002350000

282146420158240023

28214642015824002350000

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

**SEGredo DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**RECORRIDO : J I DE S**

**ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE FARIA - SC030044**

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL**

## **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE : J I DE S**

**ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE FARIA - SC030044**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de outubro de 2025